



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600108-54.2021.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Interessados:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - RIO  
GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL  
ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA  
ROBERTO HENKE

**Relator(a):** DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GASTOS IRREGULARES COM O PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. PAGAMENTOS REALIZADOS A PESSOA DISTINTA DO PRESTADOR DE SERVIÇO OU FORNECEDOR DE PRODUTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 5,8% DOS RECURSOS ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 17.011,81 ao Tesouro Nacional; b) de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do art. 36, I e II, da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Lei nº 9.096/95; e c) de continuidade da suspensão do repasse, se após o decurso do prazo de um mês, o partido ainda não tiver recolhido ao erário o montante relativo aos recursos de origem não identificada, até que seja adotada tal providência.**

## **I – RELATÓRIO.**

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do Partido REPUBLICANOS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio Exame da Prestação de Contas (ID 44944401), o qual apontou a identificação de gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 59.492,59; o recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 5.744,00; o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 20.755,50; bem como a existência de contas bancárias não declaradas na prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou sua manifestação na oportunidade conferida pelo art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, informando não ter constatado outras irregularidades além daquelas apontadas pela Unidade Técnica (ID 44951600).

Juntados petição de esclarecimentos e documentação pertinente pelo partido, a Unidade Técnica apresentou Parecer Conclusivo (ID 44990060), apontando as seguintes irregularidades remanescentes: 1) aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 47.484,27; 2) recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 600,00; e 3) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.980,51. Foi apontada ainda a permanência da irregularidade referente à existência de contas bancárias não informadas, com a ressalva de que se constatou que estas não possuíram movimentação no período, recomendando-se que sejam informadas nas próximas prestações de contas ou encerradas junto à instituição bancária.

Intimado para a apresentação de razões finais, o partido juntou manifestação e novos documentos (ID 44997999), os quais foram analisados pela Unidade Técnica, que, em Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45079894), manteve os apontamentos anteriores, salientando que as irregularidades alcançam o montante de R\$ 55.064,78, representando 18,78% da totalidade dos recursos recebidos pela agremiação no exercício (R\$ 293.154,76).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo – aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário.**

No exame da Prestação de Contas foram descritos gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 59.492,59. Após esclarecimentos, a Unidade Técnica apontou, no **item 1** do Parecer Conclusivo, diversas despesas que não se fizeram acompanhar de documentação apta a comprovar a prestação dos serviços contratados pelo partido, as quais foram compiladas na seguinte tabela:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TABELA 1								
Data	Histórico	Número do documento	Operação	Valor R\$	CPF/CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	IDs Manifestação/ Doc. Comprovação	Irregularidade
09/01/2020	CHEQUE COMPENSADO	850429	CHEQUES	R\$ 3.390,25	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44969715, 44968725	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
10/01/2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850430	CHEQUES	R\$ 1.380,00			44970255, 44968717	Pagamento não efetuado por cheque nominal cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Contraparte não identificada pelo CPF nos documentos juntados para comprovação da despesa
06/02/2020	CHEQUE COMPENSADO	850442	CHEQUES	R\$ 1.800,00	07.881.248/0001-58	SCP COM DE CONFECÇÕES LTDA	44970255, 44969715, 44968726 (Doc. repetido)	Documento Fiscal apresentado possui nome da contraparte e CNPJ distintos do verificado no extrato bancário
07/02/2020	CHEQUE COMPENSADO	850448	CHEQUES	R\$ 3.390,25	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44968715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
11/02/2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850449	CHEQUES	R\$ 1.380,00			4497025, 44969718	Pagamento não efetuado por cheque nominal cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Contraparte não identificada pelo CPF nos documentos juntados para comprovação da despesa
04/03/2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850454	CHEQUES	R\$ 1.380,00			4497025, 44969719	Pagamento não efetuado por cheque nominal cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Contraparte não identificada pelo CPF nos documentos juntados para comprovação da despesa
06/03/2020	CHEQUE COMPENSADO	850455	CHEQUES	R\$ 3.390,25	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44968715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
06/04/2020	CHEQUE COMPENSADO	850485	CHEQUES	R\$ 1.714,08	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44968715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
06/04/2020	CHEQUE COMPENSADO	850484	CHEQUES	R\$ 3.390,25	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44968715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
06/05/2020	CHEQUE COMPENSADO	850489	CHEQUES	R\$ 3.390,25	02.403.630/0001-32	CLAUDIA BOCHEMBUZO PICCINI ASSIS ME	44970255 44969714 44968715	Contraparte identificada no extrato bancário não figura nos documentos acostados para comprovação da despesa realizada.
05/06/2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850497	CHEQUES	R\$ 622,39	GPS	GPS	44970255, 44970244	Verificado o pagamento de multa e juros no valor de R\$ 101,07 (IDs 43670883 e 44970244)
05/06/2020	CHEQUE COMPENSADO	850499	CHEQUES	R\$ 1.765,51	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44968715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

08/07/2020	CHEQUE COMPENSADO	850471	CHEQUES	R\$ 3.390,25	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44969715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
06/07/2020	CHEQUE COMPENSADO	850470	CHEQUES	R\$ 1.765,50	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44969715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
05/08/2020	CHEQUE COMPENSADO	850473	CHEQUES	R\$ 1.817,52	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44969715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
05/08/2020	CHEQUE COMPENSADO	850472	CHEQUES	R\$ 3.704,53	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44969715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
04/09/2020	CHEQUE COMPENSADO	850482	CHEQUES	R\$ 3.704,53	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44969715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
04/08/2020	CHEQUE COMPENSADO	850483	CHEQUES	R\$ 1.830,05	654.799.630-15	CLEBERSON LUCIANO SCHABARUM	44970255, 44969714, 44969715	Contraparte identificada no extrato bancário é distinta do Locador do imóvel constante do contrato. A pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que representa.
29/08/2020	TED TRANSF ELETR DISPONIVEL	82901	TRANSF INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	R\$ 4.800,00	12.409.510/0001-04	EXPLENDOR VIAGENS E TURISMO LTDA		1) Não há comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias. 2) Documentos (IDs 43652993 e 44870245) apresentados não possuem descrição detalhada no serviço contratado.
SUBTOTAL				R\$ 48.005,59				
(-) Dif. GPS				-R\$ 521,32				
TOTAL				R\$ 47.484,27				

As irregularidades dizem respeito à divergência entre a contraparte identificada no extrato bancário e a pessoa referida no contrato de locação (12 ocorrências); ao pagamento não efetuado por cheque nominal cruzado ou transação bancária que identifique a contraparte (3 ocorrências); à distinção entre a contraparte informada na nota fiscal ou nos documentos juntados para comprovar as despesas e aquela identificada no extrato bancário (2 ocorrências); ao pagamento de multa e juros (1 ocorrência); e à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e da sua vinculação às atividades partidárias (1 ocorrência).

Como se vê, a maior parte das irregularidades apontadas na tabela refere-se à não correspondência entre o beneficiário do pagamento e o prestador do serviço ou fornecedor de produto, registrados no extrato bancário e na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o art. 18, §§4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, sendo que, na hipótese do pagamento envolver mais de uma operação, o beneficiário do pagamento deve ser a mesma pessoa física ou jurídica. A norma exige a correspondência entre o beneficiário do pagamento e a pessoa contratada. A falta dessa correspondência impede a certificação da regularidade da despesa e afasta a possibilidade de confirmação de que o gasto efetivamente diz respeito aos serviços prestados ou aos produtos entregues.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Desse modo, se por um lado apenas o pagamento pelos meios indicados na Resolução não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a atividade partidária, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro, mediante recibo, contrato ou nota fiscal, também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

torna possível, nos termos da Resolução supramencionada, a aferição da regularidade na aplicação de recursos públicos, que no caso não restou demonstrada.

Nessa situação se encontram os três pagamentos realizados por cheque, cada um no valor de R\$ 1.380,00, totalizando R\$ 4.140,00, uma vez que os títulos não foram emitidos na forma nominativa e cruzada, como determina a Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação afirma que tais pagamentos dizem respeito aos serviços da funcionária Camila Delaqua Siqueira, conforme recibos e cheques nominais juntados (ID's 44998189, 44998188 e 44998187).

Entretanto, observa-se que, além de não terem sido cruzados, os cheques em questão foram descontados sem a identificação da contraparte (ID 44944402, p. 28-29).

Da mesma forma, registra o Parecer Conclusivo a distinção entre a contraparte informada na nota fiscal (Street Show Ind. e Com. de Confec. Ltda.) e a identificada no extrato bancário (SCP Com. de Confecções Ltda.), no tocante à despesa no valor de R\$ 1.800,00.

De acordo com a agremiação, o pagamento diz respeito à confecção de bandeiras, conforme nota fiscal emitida pela empresa Street Show Ind. e Com. de Confec. Ltda., a quem o cheque foi emitido de forma nominal (ID 44998186).

Todavia, observa-se que o título não foi cruzado e não há nenhuma comprovação sobre a relação existente entre a empresa que forneceu os produtos e aquela em nome de quem o valor foi depositado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade do pagamento por cheque no valor de R\$ 1.800,00 e dos três pagamentos por cheques no valor de R\$ 1.380,00 cada um.**

A agremiação sustenta, em relação aos pagamentos que beneficiaram Cleberson Luciano Schabarum (12 ocorrências) e Claudia Bochembuzo Piccinni Assis Me (1 ocorrência), que se trata de pagamentos de aluguel, IPTU e condomínio da sede do partido, sendo que os cheques emitidos foram endossados pelo sócio-administrador da empresa responsável pela administração do imóvel, Acácia Participações.

Quanto aos pagamentos que beneficiaram Cleberson Luciano Schabarum, em que pese formalmente se observe a existência de desconformidade, tendo em vista que o contrato de locação foi firmado com Acácia Participações, pessoa jurídica para quem os cheques foram nominalmente emitidos (sem que tenham sido cruzados), entendemos que é possível admitir a regularidade das despesas, uma vez que o beneficiário final é o sócio majoritário e administrador da empresa contratada (ID 44969715).

Convém observar, ademais, que, embora os cheques não tenham sido cruzados, foram efetivamente creditados em conta bancária (ID 44944402), permitindo a rastreabilidade dos valores, atendendo à restrição que decorreria do cruzamento do cheque, tal como dispõe o art. 45 da Lei nº 7.357/85.

Frise-se, a relação do beneficiário com a empresa locadora do imóvel constante do contrato firmado pela agremiação prestadora é direta e foi confirmada pelo seu estatuto social, ao mesmo tempo em que se verifica que os cheques foram emitidos nominais à pessoa jurídica.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, **deve ser afastada a irregularidade relacionada aos pagamentos para a empresa Acácia Participações, que beneficiaram Cleberson Schabarum, totalizando R\$ 33.252,97.**

Entretanto, em relação ao pagamento feito a Claudia Bochembuzo Piccinni Assis Me, no valor de R\$ 3.390,25, não há nenhum elemento que a vincule ao contrato firmado com a empresa responsável pela administração do imóvel, Acácia Participações, razão pela qual deve ser mantido o apontamento da irregularidade.

Assim, **o pagamento que beneficiou Claudia Bochembuzo Piccinni Assis Me, no valor de R\$ 3.390,25, deve ser considerado irregular.**

Quanto ao pagamento de multa e juros, no valor de R\$ 101,07, trata-se de gasto eleitoral vedado, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A norma direciona os recursos do Fundo Partidário, oriundos do orçamento geral da União, para a satisfação dos interesses primários das atividades políticas da agremiação, assim como das despesas estritamente necessárias para o seu funcionamento, como a instalação de sua sede e despesas com alimentação. Ao vedar o uso desses recursos para a quitação de penalidades criminais, administrativas ou cíveis, a legislação evita a utilização de recursos públicos para remediar a má gestão ou a má-fé de dirigentes partidários, privilegiando o seu uso nas atividades que estritamente promovam o debate de ideias, a defesa de valores e a divulgação das bandeiras dos partidos.

A impossibilidade de utilização dos recursos para quitação de juros de mora e de atualização monetária é pacífica na jurisprudência do e. TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES. 21.841/2004–TSE. **PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE.** IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 26,35% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES. 21.841/2004–TSE). SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 37, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DURAÇÃO DE 2 MESES, CUMPRIDOS EM 4 PARCELAS IGUAIS, NA FORMA DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

1. (...) 12. **O pagamento de multas e juros de mora com recursos do fundo partidário é incompatível com o art. 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes desta Corte.** 13. Do mesmo modo, o pagamento de multas de reemissão de passagens aéreas com recursos do fundo partidário é irregular. **Os recursos provenientes do Fundo Partidário são de aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.** 14. (...) 19. Desaprovação das Contas ad referendum do Plenário. Decisão referendada.

(Prestação de Contas nº 23706, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IRREGULARIDADE QUE TOTALIZA 41,02% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. (...)

**5. Pagamentos de juros de mora não amparados pelo art. 44, I da Lei nº 9.096/1995. Precedentes. Irregularidade do pagamento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. (...)

(Prestação de Contas nº 26661, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 33-34)

Nesse ponto, embora o partido alegue (ID 44998198) que a despesa total, no valor de R\$ 622,39, inclui o recolhimento de tributos à Previdência Social, somente foi apontado como irregular e levado em consideração, para fins de recolhimento ao Tesouro Nacional, o montante de R\$ 101,07, referente ao pagamento de multa e juros.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade relacionada ao montante de R\$ 101,07.**

Por fim, quanto à ausência de comprovação dos serviços prestados, trata-se de despesa no valor de R\$ 4.800,00 com a empresa Explendor Viagens e Turismo Ltda., constando da nota fiscal a descrição “transporte de materiais” (ID 44970245).

A agremiação afirma (ID 44998198) que “trata-se da contratação da empresa de transporte para envio de materiais ao município de Uruguaiana, 20 caixas de material, destaco que neste período estávamos em eleições municipais, comprova-se pela data da nota.” Registra-se que consta como data de emissão do documento fiscal 29.09.2020, quando se encontrava em curso o período eleitoral de 2020.

A Unidade Técnica salientou, no Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45079894), ser necessário que *a comprovação de sua efetividade seja mais detalhada, informando, por exemplo, o tipo de material que foi transportado (panfletos, bandeiras, cartazes, etc), relatório que identifique os locais de destino ou respectivos destinatários (Diretório Municipal, Candidatos,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*etc), notas fiscais de aquisição do respectivo material objeto do transporte, em que conste a discriminação dos mesmos, comprovantes de entrega do material nas respectivas localidades, entre outros documentos de posse do partido que possam comprovar a vinculação da despesa com a atividade partidária.*

Posteriormente, o partido apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos (IDs 45369368 e seguintes), juntando recibos de entrega de materiais de campanha aos candidatos da região de Uruguaiana, fotos de materiais de campanha acondicionados para transporte, reprodução de conversas de *Whatsapp* e declaração do prestador de serviços (Explendor Viagens e Turismo Ltda. - ME) atestando ter efetivamente realizado o transporte “no dia 25/09/2020 das caixas contendo materiais de campanha eleições 2020, bem como: perfuritis, adesivos de lapela, adesivos de carro, panfleto (santinho) e folders, referente aos candidatos da Fronteira Oeste, destino da entrega no município de Uruguaiana, ao coordenador regional Efraim Saltz, em sua residência na rua general Câmara, 2083 bairro Centro” (ID 45369370).

Tem-se que, ainda que haja uma pequena divergência entre a data da nota fiscal (29.09.2020) e aquela constante da declaração referida, os documentos juntados são suficientes para corroborar a afirmação do partido acerca da contratação de transporte de material de campanha para entrega aos candidatos da Fronteira Oeste, bem como de que o serviço foi efetivamente prestado.

Portanto, **deve ser afastada a irregularidade relacionada à despesa no valor de R\$ 4.800,00 com a empresa Explendor Viagens e Turismo Ltda.**

Assim, devem ser afastadas as irregularidades relacionadas aos pagamentos para a empresa Acácia Participações que beneficiaram Cleberson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Schabarum, totalizando **R\$ 33.252,97**, e aquela relacionada à despesa no valor de **R\$ 4.800,00** com a empresa Explendor Viagens e Turismo Ltda. Por outro lado, **devem ser mantidos os apontamentos de irregularidades nos demais gastos com recursos do Fundo Partidário, totalizando R\$ 9.431,32 (R\$ 3.390,25 + R\$ 101,07 + R\$ 1.800,00 + R\$ 1.380,00 + R\$ 1.380,00 + R\$ 1.380,00).**

**II.II – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de fonte vedada.**

Inicialmente, o Exame da Prestação de Contas identificou o recebimento de doações no valor de R\$ 5.744,00, oriundas de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, mas que não se encontravam filiadas ao partido no período, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

A agremiação juntou certidões de filiação partidária dos doadores, sanando parcialmente a falha. Entretanto, o Parecer Conclusivo manteve o apontamento da irregularidade relacionada a Matheus Bonenberger Domingues, cujas doações, no valor total de R\$ 600,00 (R\$ 300,00 + R\$ 300,00), foram realizadas em 28.01.2020 e 31.01.2020, sendo anteriores à data de sua filiação ao partido, ocorrida em 24.02.2020.

Relativamente a esse montante, portanto, observa-se a violação ao disposto no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, pois a filiação superveniente não é capaz de convalidar a doação.

**Assim, deve ser mantida a irregularidade, em relação ao recebimento de recurso de fontes vedadas, no valor de R\$ 600,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.III – Das irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de origem não identificada.**

O Exame da Prestação de Contas identificou o recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 20.755,50, sendo que foram acolhidas as explicações apresentadas pelo partido relativamente ao montante de R\$ 13.774,99, relacionado ao desbloqueio de depósito judicial relacionado à prestação de contas nº 0000048-09.2016.621.0000.

Quanto ao valor restante, R\$ 6.980,51, verifica-se que consiste em seis doações realizadas em espécie, em valor superior a R\$ 1.064,10, em descumprimento ao disposto no art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido sustenta que a condenação deve se limitar ao valor que excede o limite estabelecido no citado dispositivo legal.

A possibilidade de abatimento ventilada é incabível, visto que a norma caracteriza todo o valor que ingressou de forma indevida na conta do partido como irregular, e não apenas o montante que exorbitou o teto definido em resolução.

Descumprida a norma de regência, a totalidade do depósito é irregular, e não apenas o “excesso” da doação. Nesse sentido é a previsão do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual “A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95)”. Obviamente, a quantia irregular, no caso, equivale à totalidade de cada um dos depósitos em espécie recebidos como doação, quando somente seria possível tais recebimentos mediante transferência eletrônica entre as contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancárias dos doadores e do beneficiário das doações, ou por cheque cruzado e nominal.

É nesse sentido o entendimento desse e. TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ALTO PERCENTUAL. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. READEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA. DESTINADA AO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da agremiação referente ao exercício financeiro de 2020, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada. Determinado o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de 20%.

2. **Recebimento de recurso de origem não identificada por meio de depósito em dinheiro efetuado na conta bancária do partido. Incontroversa a operação fora dos parâmetros legais, na medida em que a regra é clara ao estabelecer que as doações financeiras acima de R\$ 1.064,09 devem ocorrer por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, cabendo ao partido diligenciar para que o aporte de recursos financeiros seja sempre realizado na forma estabelecida na normatização legal, sob pena de devolução ao erário, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.604/19. A norma caracteriza todo valor que ingressou de forma indevida na conta de campanha como irregular, e não apenas o montante que exorbitou o teto definido em resolução. Entendimento plasmado no art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/19. Recolhimento ao Tesouro Nacional.**

3. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que a carência de identificação da fonte originária do recurso na própria operação bancária é falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência das declarações contábeis, ensejando a desaprovação do feito.

4. A irregularidade representa 72,20% da receita arrecadada e ultrapassa o parâmetro utilizado por esta Corte para considerar a quantia ínfima, seja em valores nominais ou percentuais. Inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Readequação da multa para aplicação proporcional e razoável, reduzida para 14,44%,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incidente sobre o valor total irregular, a ser recolhida ao Fundo Partidário, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/19.

5. Parcial provimento. Mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional. Reduzido o percentual da multa aplicada, destinada ao Fundo Partidário.

(TRE-RS RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600095-27.2021.6.21.0074 - Alvorada - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, j. 15.07.22)

Por tais razões, **deve ser mantida a irregularidade, em relação ao recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.980,51.**

**II.IV – Das irregularidades apontadas no item 4 do Parecer Conclusivo – contas bancárias não declaradas.**

O Exame da Prestação de Contas identificou, por meio de consulta das informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, a existência de seis contas-correntes não declaradas na prestação de contas e que não apareciam nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Nada obstante, a Unidade Técnica verificou no SPCA que as referidas contas não registraram movimentação no ano de 2020, além de confirmar no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS o encerramento destas. Em razão disso o Parecer Conclusivo apontou que “não houve prejuízo na aplicação dos procedimentos técnicos de exame, todavia essa situação não exige a agremiação de proceder a declaração das contas que se encontram ativas no respectivo exercício financeiro.”

**Diante de ausência de prejuízo ao exame das contas, verifica-se que se trata de falha de natureza unicamente formal.**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.V – Da aprovação das contas com ressalvas.**

As falhas que não restaram sanadas alcançam a soma de **R\$ 17.011,81** e representam 5,8% das receitas examinadas nesta prestação de contas (R\$ 293.154,76).

Tal percentual possibilita a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte e do TSE.

**II.VI – Das sanções.**

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 17.011,81**, correspondente às irregularidades apontadas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/951 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.  
(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Entretanto, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada, entende-se que deve ser aplicada a norma vigente à época dos fatos, mais precisamente o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a suspensão de quotas do Fundo Partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identifica somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque a sanção referida não está prevista no art. 37, mas sim no art. 36 do mesmo diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Cumprе ressaltar que, em relação aos recursos de origem não identificada, a norma estabelece a suspensão das quotas do Fundo Partidário até ser aceito o esclarecimento da irregularidade, o que ainda não ocorreu no presente caso. Sendo assim, e para evitar sanção por prazo indeterminado, vez que é provável que nunca venha a ser esclarecida a origem dos recursos, esta Procuradoria Regional Eleitoral tem entendido cabível, em tais situações, a determinação de suspensão das quotas até o recolhimento da quantia irregular, em um paralelo com o que está previsto na regularização de contas não prestadas (em que a suspensão das quotas do Fundo Partidário somente é levantada após o recolhimento da quantia devida).

Por outro lado, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada no montante de R\$ 7.580,51 (R\$ 600 + R\$ 6.980,51), que representa 2,58% da receita financeira do exercício, temos como suficiente a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de um mês, em virtude da irregularidade em comento, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95, devendo permanecer a suspensão, após esse período, enquanto não houver o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia referente aos recursos de origem não identificada.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas Diretório Estadual do Partido REPUBLICANOS referentes ao exercício de 2020, determinando-se (a) a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de um mês; (b) o recolhimento do valor de **R\$ 17.011,81** ao Tesouro Nacional; e (c) a continuidade da suspensão do repasse, se após o decurso do prazo de um mês, o partido ainda não tiver recolhido ao erário o montante relativo aos recursos de origem não identificada, até que seja adotada tal providência pela agremiação.

Porto Alegre, 15 de junho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.